

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

(Do Sr. Goulart, e outros)

Altera a Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e ainda, dá outras providências, para introduzir parâmetros adicionais de governança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade no mandato e, caso detenham vínculo empregatício com o patrocinador, no emprego, permitida uma recondução.

.....

.....” (NR)

“Art. 15.”

.....

....

§ 2º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre os seus pares.” (NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade no mandato e caso detenham vínculo empregatício com o patrocinador, no emprego, vedada a recondução.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos membros do conselho fiscal as mesmas condições previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 12 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III e VI, do art. 20.” (NR)

“Art. 19.

.....

....

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição da diretoria-executiva, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 3º O mandato dos membros da diretoria-executiva será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitidas reconduções.

§ 4º A renovação dos mandatos dos membros da diretoria-executiva deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos, devendo, para tanto, na primeira investidura, após a publicação desta Lei Complementar, os mandatos terem prazos diferenciados.

§ 5º Aplicam-se aos membros da diretoria-executiva as mesmas condições previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 12 desta Lei Complementar” (NR)

“Art. 20.

.....

....

V - ter, no mínimo, cinco anos de vínculo prévio, como participante ou assistido, com a respectiva entidade fechada de previdência complementar.

VI - não ter exercido atividades político-partidárias nos doze meses anteriores à sua nomeação.” (NR)

“Art. 21.

.....

....

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias.” (NR)

“Art. 29-A. Para os fins desta Lei, consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inconteste a evolução da governança das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas, decorrente da Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, que, dentre várias inovações, determinou que a composição dos Conselhos Deliberativos e Fiscal deverá ser paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

No entanto, apesar de tal evolução, faz-se necessária a alteração daquele diploma legal, com o escopo de “blindar” os integrantes da estrutura organizacional das referidas entidades de ingerências políticas externas, nocivas à consecução dos seus objetivos.

Assim, o presente Projeto, visando oferecer a necessária autonomia no exercício dos mandatos, garante maior estabilidade aos membros do Conselho Deliberativo (estabelecendo que a mesma alcança, além do mandato, também o emprego, quando o conselheiro possuir

vínculo empregatício com o Patrocinador), estendendo a mesma aos Conselheiros Fiscais.

Com relação à Diretoria Executiva, além de estabelecer como requisito a necessidade de vínculo prévio com a entidade (evitando, dessa forma, a indicação de pessoas estranhas ao quadro de participantes e assistidos), fixa um mandato, revestido de estabilidade, para os seus membros, impondo ainda uma renovação alternada daqueles mandatos, com o objetivo de evitar solução de continuidade na administração da EFPC.

Por fim, veda que pessoas que tenham exercido atividades político-partidárias (“aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político”), nos doze meses anteriores à sua nomeação, integrem a estrutura organizacional daquelas entidades.

Dessa forma, observa-se que o presente Projeto, ao aprimorar a governança das entidades patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas, propicia maior segurança na administração dos planos de benefícios, oferecendo, dessa forma, uma importante contribuição para o necessário fortalecimento e fomento do regime de previdência complementar fechado.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP

Deputado Herculano Passos
PSD/SP

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF